

 Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil	DECISÃO	JR
--	------------------	-------------

Nº AI: 286/CF-2/06	Nº PROC.: 60830.006982/2006-04	Nº CRED.: 629.313.11-1
NOME DO INTERESSADO: S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM REC. JUDICIAL)		
I.S.R. - PASSAGEIRO: nº 399/ANAC-SAC-CF/06 - EDGAR DE JESUS FERNANDES		
RELATOR: Edmilson José de Carvalho - Mat. SIAPE nº 173.357-5		

RELATÓRIO
- Trata de recurso impetrado pela empresa supracitada por multa pecuniária imposta através de processo administrativo por infração aos preceitos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica- CBAer, na essência em seu artigo 289. - Passageiro insatisfeito com a execução do contrato de transporte aéreo formalizou seu protesto junto a Fiscalização da ANAC do Aeroporto Internacional de Confins/MG (SBCF) através do Impresso de Sugestões e/ou Reclamações (I.S.R.) nº 399/ANAC-SAC-CF/06 (fl.01), registrando que possuía reserva confirmada no voo RG 2057 com o seguinte trajeto: SBCF> [conexão] São Paulo-Guarulhos/SP (SBGR) > Londres (EGLL), no dia 17 de agosto de 2006 (fl.03), no entanto, ao chegar ao aeroporto constatou que o voo havia sido cancelado sem que fosse informado com antecedência, não havendo sequer funcionários da empresa para atendê-lo. Então, no dia seguinte o reclamante retornou ao aeroporto para tentar resolver o problema e recebeu informações de que todos os voos da companhia destinados à Europa estavam cancelados. - A Fiscalização ANAC de SBCF solicitou (fl.04) em 18 de agosto de 2006 que a empresa, dentro prazo de 05 (cinco) dias corridos, fornecesse informações visando elucidar os fatos que geraram a reclamação. A empresa foi informada de que diante da hipótese de não cumprimento do prazo para resposta seria dado prosseguimento às providências administrativas. - Em apuração do ISR (fl.05) e no Relatório de Fiscalização (fl.06,07) é relatado que a empresa não apresentou os esclarecimentos solicitados pelo agente de fiscalização quanto ao cancelamento do referido voo. Em relatório o fiscal informa também que esclareceu ao passageiro o que prevê a legislação quanto aos cancelamentos de voos, bem como do horário de atendimento dos funcionários da VARIG, orientando-o a acionar o PROCON ou Foro competente para buscar o ressarcimento dos prejuízos gerados. - O presente processo administrativo foi iniciado através da lavratura da Auto de Infração nº 286/CF-2/2006 (fl.08) para referida empresa, em 28 de agosto de 2006, por não apresentar, dentro do prazo concedido, as informações solicitadas pelo agente de fiscalização sobre seu voo RG 2057, trecho SBCF>>SBGR das 19h25min do dia 17/08/06, descumprindo normas e princípios regulamentares da Aviação Civil. Infração Capitulada no CBAer, artigo 302, inciso III, alínea "I". - Empresa apresenta defesa prévia tempestivamente (fl.12), expondo que devido ao período de transição da empresa VARIG, os voos em Belo Horizonte/MG (chegadas e partidas) foram temporariamente cancelados, mas que os passageiros estavam sendo

reacomodados em outras empresas aéreas, como foi o caso do reclamante em questão, que fora remanejado para o voo G3 1673, da empresa GOL, no dia 22 de agosto de 2006, como segue em anexo (fls. 14,15).

- Autoridade competente de 1ª instância, através de Despacho (fl.16) procede o desmembramento entre os AI nº 287/CF-2/2006 e nº 286/CF-2/2006, para que de prosseguimentos aos fatos apurados em processos administrativos autônomos.

- Devido ao fato de que a partir de 21 de julho de 2006 a VRG Linhas Aéreas S/A arrematou em Leilão Judicial nos autos de Recuperação Judicial, a Unidade Produtiva VARIG (UPV), foi lavrado o AI nº 00713/2009 para VRG Linhas Aéreas (fl.17) com o mesmo objeto e com a mesma capitulação do AI nº 286/CF-2/2006 (fl.08).

- Tomando ciência, em 04 de agosto de 2009, da infração que lhe foi imputada, a empresa apresentou Defesa dentro do prazo concedido (fl.19-24), ressaltando que a VRG Linhas Aéreas S.A. não responde pelas obrigações contraídas pela VARIG Viação Aérea Rio-Grandense S.A., da mesma forma que em função do caráter jurídico de alienação e arrematação da Unidade Produtiva VARIG - UPV, nenhuma empresa do grupo GOL, incluindo a VRG, tem obrigação de responder pelas obrigações contraídas pelas recuperadas, vez que não há sucessão segundo o artigo 60 da Lei nº 11.101 de 2005.

- Em despacho (fl.25), após ser solicitado a Procuradoria Federal junto a ANAC parecer sobre o abordado pela empresa aérea, é concluído por meio da Nota Técnica nº 109/2010/NIDA/PGFPE/ANAC (fls. 20-24) que o A.I nº 00713/2008 (fl.17) deve ser considerado nulo, permanecendo valido para o presente processo o A.I nº 286/CF-2/2006, sendo o seguinte entendimento sobre o assunto:

1 - Os Autos de Infração relativos a atos infracionais praticados até 14 de dezembro de 2006 (inclusive) devem ser lavrados e processados **em desfavor de S/A Viação Aérea Rio-Grandense (em Recuperação Judicial)**;

2 - a a partir de 15 de dezembro de 2006 (inclusive) devem ser lavrados e processados em desfavor de **VRG Linhas Aéreas S/A**.

- A Autoridade de Aviação Civil competente em 1ª instância em processo administrativo da ANAC (fl.26-28) imputou à empresa VARIG S.A multa no valor de R\$ **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 pela prática de infração ao artigo 302, inciso III, alínea "I" do CBAer ao deixar de prestar informações solicitadas pela fiscalização, considerando o fato da ausência de circunstância atenuantes/agravantes.

Eis o breve relatório.

RESUMO DO RECURSO

- A recorrente (Massa Falida de S/A Viação Aérea Rio-Grandense) esclarece (fls.30-40) que teve sua falência decretada em 20 de agosto de 2010 pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, devendo agora ser referenciada como MASSA FALIDA, alega também que não tem *"acesso aos antigos sistemas de controle, ficando impedidos de verificar a ocorrência que resultou no Auto de Infração e Processo Administrativo supramencionado, pois a atual VRG Linhas Aéreas adquiriu manuais, logs, bancos*

de dados, softwares e sistemas de hardware necessários a operação.”. Ressalta por fim que situação foi agravada pela paralisação das atividades operacionais da empresa Nordeste (Flex) em 30 de janeiro de 2010, com a dispensa de todos os funcionários da área técnica-operacional, cumulando com a decretação da falência da S/A, Rio Sul e Nordeste, que atualmente mantém somente o staff indispensável à manutenção das Unidades Produtivas vigentes e da Massa Falida, atividades em que não está incluída a operação aérea. Assim requer anulação total da decisão do presente processo administrativo.

PARECER DO RELATOR

PRELIMINARMENTE:

- Reza o a Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

*“Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
(...)*

IV – levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

*V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
(...)*

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

*I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
(...)*

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários...” Grifo meu.

- A ANAC é competente para receber, apurar e solucionar queixas e reclamações, pois consta com uma de suas atribuições prevista na Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC:

“Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.”

- Para isso estabelece o Decreto nº 5.731 de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e aprova o seu regulamento – ANEXO I – Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil:

*“Art. 4º Cabe à ANAC..., competindo-lhe:
(...)*

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos...”

- O ato de fiscalizar está intrinsecamente ligado a apuração, onde não se concebe uma fiscalização sem que se utilize dos mecanismos legais necessários verificar indícios de infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) e legislação complementar, conforme disposto na Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

“Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.”

- A busca da verdade dos acontecimentos do sistema de aviação civil é um fator primordial para formar convicção, somente assim se obtém a oportunidade de verificar outras informações que eventualmente poderiam elucidar-lhe melhor os pontos controvertidos e não ter uma visão unilateral dos fatos que chegam ao conhecimento da Fiscalização. Assim, não seria demasiado dizer que o processo administrativo fundamenta-se na busca da verdade real deve significar, sem eufemismos, que a Administração “não se contente com a verdade formal, aprofundando-se na pesquisa do ocorrido” (LAZZARINI, A. Do procedimento administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 212: 71-87, abr./jun. 1998).

- Não obstante de verificar que a busca de informações é inerente a Fiscalização no ato de apurar ocorrências estando consubstanciado em sua competência, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim reza:

“DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;*
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;*
- III - não agir de modo temerário;*
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.”*

- Assim descreve o emérito professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu livro Processo Administrativo Federal (Comentários a Lei nº 9.874 de 29/1/1999) 3ª edição, 2007, editora *Lumen Júris*, pág. 90: *“O administrado tem o dever de prestar as informações a ele solicitadas pelas autoridades incumbidas do processo e colaborar para o esclarecimento dos fatos trazidos ao feito. Na, verdade, o dever maior é o de colaboração, de caráter mais amplo, e dentro dele insere o dever de informar para que o processo alcance a verdade real.”*

NO MÉRITO:

- O presente processo administrativo foi iniciado através da lavratura da Auto de Infração nº 0286/SBCF-2/2006 (fl.08) para a empresa VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense (hoje S/A Viação Aérea Rio-Grandense – Em Recuperação

Judicial), por não apresentar as informações solicitadas pelo agente de fiscalização, dificultando a apuração dos fatos relatados por passageiro reclamante, previstas na legislação vigente a época. Infração capitulada no CBAer:

*“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)”*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)”*

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;”

- Conforme visto o cerne do Auto de Infração reside no fato da transportadora aérea não prestar informações sobre seus serviços quando solicitados pelos agentes da fiscalização de aviação civil, que em pleno exercício de sua atividade legal, busca meios de esclarecer uma ocorrência em obediência ao que determina a Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 – já transcrita em preliminar deste voto – para “*apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários*”.

- Assim diante deste poder-dever da administração, a Fiscalização solicitou informações sobre a ocorrência dos referido voo, em documento devidamente formalizado – C.E nº 332/ANAC-SAC CF (fl.04) que foi recebido pela empresa aérea – através de seu preposto em assinatura em contra recibo - em 18 de agosto de 2006, com prazo de 05(cindo) dias corridos, ou seja, até 24 de agosto de 2006 para o quais não foram apresentadas as informações solicitadas, sendo lavrado o Auto de Infração, sobre este ato, recebido pelo interessado em 28 de agosto de 2006.

- Assim o Auto de Infração que ensejou a abertura do presente processo administrativo sancionador, imputa como ato infracional o fato da empresa aérea “*deixar de fornecer as informações solicitadas...*”, ou seja, a recusa citada no fundamento legal está diretamente referida ao cumprimento do prazo estipulado no documento formal, a partir da ciência de seu conteúdo. Sobre o assunto já é pacífico aos membros deste colegiado que após solicitação formalizada pela da autoridade de aviação civil da ANAC, cabe a empresa notificada apresentar as informações requerida, onde sua ausência dentro do prazo estipulado pode consubstanciar o ato infracional, conforme já tornado público o seguinte enunciado:

ENUNCIADO Nº 07/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Requerimento de informação pela fiscalização.

DATA DA APROVAÇÃO: 24ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 25/06/2009.

PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC (<http://www.anac.gov.br/transparencia/JuntaRecursal.asp> ou http://www.anac.gov.br/transparencia/Enunciados_JuntaRecursal.asp)

ENUNCIADO: A pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade

aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente.

REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 299, V e 302, III, I da Lei n. 7.565, de 19.12.1986; art. 39 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/CG-5/2000.

- Desta forma, configurado o ato infracional, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido estipulado em Recurso, e em análise ao *quantum* da multa aplicada, **mantenho**, o valor da sanção em decisão prolatada pelo competente órgão decisório de primeira instância administrativa, considerando que o valor aplicado se encontrava em consonância com a legislação vigente a época do fato - IAC 012-1001 de 31 de janeiro de 2003, anexo 6, Tabela de Infrações correspondente ao enquadramento estipulado no Auto de Infração no CBAer, artigo 302, inciso III, alínea "I" - onde a legislação atual - Anexo I da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 - não trouxe condições mais favoráveis, mesmo considerando o previsto no seguinte fragmento legal da mesma Resolução:

"Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas circunstâncias atenuantes e agravantes."

- Portanto, constatando que em análise ao disposto no conteúdo do fragmento legal disposto acima, considera-se ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes que permeiam o fato concreto disposto nos autos, infere-se que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, mantém-se o valor da sanção pecuniária no patamar presente.

É o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2012.

Edmilson José de Carvalho
Membro da Junta Recursal da ANAC
Matricula SIAPE nº 173.357-5

 Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	JR
--	--	--------------------------------

AUTUAÇÃO

Nº AI: 286/CF-2/06	Nº PROC.: 60830.006982/2006-04	Nº CRED.: 629.313.11-1
NOME DO INTERESSADO: S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM REC. JUDICIAL)		
I.S.R. - PASSAGEIRO: nº 399/ANAC-SAC-CF/06 - EDGAR DE JESUS FERNANDES		
RELATOR: Edmilson José de Carvalho - Mat. SIAPE nº 173.357-5		
PRESIDENTE DA SESSÃO: Sergio Luís Pereira Santos		
ASSUNTO: Deixar de prestar informações a Fiscalização quando solicitadas oficialmente - com enquadramento no CBAer, artigo 302, inciso III, alínea "I".		

CERTIDÃO

Certifico que Junta Recursal da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, negou provimento ao recurso, **mantendo** o valor da sanção pecuniária aplicada pelo órgão decisório de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.

O Presidente da Junta Recursal, Sr. Sergio Luis Pereira Santos e a Membro da Junta Recursal Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo votaram com o Relator.

Encaminhe-se a Secretaria da Junta Recursal para as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2012.

Sergio Luis Pereira Santos
 PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL